

DELIBERAÇÃO Nº 91/2020 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 06 de Novembro de 2020; no uso das suas atribuições regimentais e,

DELIBERA

Art. 1º Pela aprovação das alterações da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, conforme minuta anexa.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 26 de outubro de 2020.



Larissa Marsolik
Presidente do CEAS/PR

DELIBERAÇÃO 091/2020 – CEAS/PR

ANEXO

MINUTA ALTERAÇÃO Lei 17734 - 29 de Outubro de 2013

Abaixo transcrevemos a Lei na íntegra, grifando as alterações relacionadas as nomenclaturas do Programa, das Secretarias, assim como o acréscimo da palavra indivíduo ao invés de cidadão.

As inclusões e outras alterações estão sinalizadas com a palavra novo.

As exclusões estão marcadas com rasura.

Súmula: Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nossa Gente Paraná, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos paranaenses que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Nossa Gente Paraná destina-se à proteção e promoção das famílias/indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos.

Art. 3º O Programa Nossa Gente Paraná deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos municípios que a ele se vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação.

Art. 4º São objetivos do Programa Nossa Gente Paraná:

I - promover a melhoria das condições de vida e o protagonismo das famílias em situação de vulnerabilidade social, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios planejados de acordo com a realidade de cada família e do território onde ela reside;

II - promover a integração entre as políticas públicas de Estado;

III - estabelecer diretrizes, orientar e assessorar os municípios para o acompanhamento familiar intersetorial;

IV - cofinanciar ações, serviços e benefícios;

V - fomentar a integração das políticas sociais de âmbito municipal, com vistas a promover, aprimorar e desenvolver ações e serviços intersetoriais voltados às famílias beneficiárias;

VI - promover a busca ativa, o cadastramento e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social;

VII - contribuir para a autonomia das famílias, através da transferência de renda e da execução de projetos complementares, da qualificação profissional e do acompanhamento familiar intersetorial;

VIII - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre as condições de vida das famílias e sobre a gestão dos serviços no Estado e nos municípios.

Art. 5º A coordenação e a execução do Programa Nossa Gente Paraná serão realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho poderá, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para~~

~~execução do Programa Nossa Gente Paraná.~~

Parágrafo único. **(novo) Os órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná** poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Nossa Gente Paraná.

Art. 6º. O arranjo de gestão do Programa Nossa Gente Paraná será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos:

I - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

II - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;

III - Comitês Intersetoriais Municipais, coordenados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres;

IV - Comitês Intersetoriais Locais, coordenados preferencialmente pelas Unidades descentralizadas da Política de Assistência Social – CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

V - Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF. (NR)

Art. 7º A Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento.

~~**Parágrafo único.** Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Nossa Gente Paraná, em conjunto com a Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersectorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo, ainda, regulamentar:~~

§ 1º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa em conjunto com a Unidade Técnica, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, **(novo) devendo ainda regulamentar os itens abaixo, dentro da sua área de atuação:**

I -os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Nossa Gente Paraná;

II -os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;

II -os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;

III - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa.

(novo) § 2º Os demais órgãos e secretarias participantes devem indicar formalmente os representantes que comporão a Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná. (NR)

(novo) § 3º Os demais órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná deverão participar do desenvolvimento do Programa por meio de ações próprias pactuadas pelo titular da pasta com a SEJUF. (NR)

(novo) § 4º Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Nossa Gente Paraná, coordenando, respondendo, fomentando e capacitando seus pares nas ações sob sua responsabilidade. (NR)

Art. 7º A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente Paraná é vinculada à Secretaria de Estado SEJUF, composta por uma equipe multidisciplinar para a coordenação e gestão do Programa, sendo responsável pela articulação e execução do mesmo, em conjunto com a Unidade Gestora e Comitês Intersetoriais.

Art. 8º Para aderir ao Programa Nossa Gente Paraná, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação:

I -implantar um Comitê Intersectorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município;

II -implantar Comitês Intersectoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar;

III - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desenvolvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais;

IV -utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Nossa Gente Paraná;

~~**V** -manter atualizado o Cadastro Único do Governo Federal das famílias;~~

(novo) V – manter os dados cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal das famílias/indivíduos incluídas no Programa Nossa Gente Paraná atualizados, preferencialmente, a cada 12 meses ou sempre que houverem alterações na situação atualmente cadastrada; (NR)

VI -capacitar os profissionais dos Comitês Intersectoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Nossa Gente Paraná;

VII - inserir as ações abrangidas pelo Programa Nossa Gente Paraná nas ações estratégicas e orçamentárias municipais;

VIII - adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná.

IX -utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersectorial do Programa Nossa Gente Paraná, para as famílias/indivíduos incluídas no Programa. (NR)

Capítulo II

FAMÍLIAS/INDIVÍDUOS ELEGÍVEIS

Art. 9º. As famílias/indivíduos elegíveis são identificadas por meio do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses – IVFPR - podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná.

§ 1º O Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR) é um indicador sintético elaborado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, cuja fórmula será aplicada na base de dados do Cadastro Único – CadÚnico – do Governo Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho deve, periodicamente, aplicar o índice, classificar as famílias de acordo com o grau de vulnerabilidade social e disponibilizar a lista aos municípios participantes do programa tratado nesta Lei.

~~Art. 10. As famílias/indivíduos participantes são classificadas de acordo com as descrições abaixo:~~

(novo) Art. 10. As famílias/indivíduos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias: (NR)

~~I – priorização pelo índice/alta vulnerabilidade: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR;~~

~~II – requalificação urbana: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que foram incluídas em decorrência de programas habitacionais específicos vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná, segundo critérios definidos pela Unidade Gestora Estadual;~~

~~III – Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa – Afai: famílias que residem em municípios que aderiram ao Afai e que possuem adolescentes em situação de medidas socioeducativas;~~

~~IV – vulnerabilidade social: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que possuem IVFPR.~~

(novo) I – Alta Vulnerabilidade: famílias/indivíduos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR; (NR)

(novo) II – Projetos Complementares: famílias/indivíduos que atendem os critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente Paraná; e

(novo) III – Comunidades Tradicionais: famílias/indivíduos indígenas ou quilombolas.

Parágrafo único. Também são consideradas como famílias participantes do Programa Nossa Gente Paraná, aquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos complementares específicos vinculados ao Programa. (NR).

Capítulo III

PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 11. Ficam instituídos os seguintes projetos complementares do Programa Nossa Gente Paraná:

I -Nossa Gente Paraná – Equipamentos Sociais;

~~II – Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais;~~

(novo) II - Nossa Gente – Morando Bem;

III -Nossa Gente Paraná – Agricultor Familiar;

~~IV -Nossa Gente Paraná – AFAl – Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa;~~

(novo) IV -Nossa Gente Paraná – AFAl - Atenção às Famílias dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa;

~~V -Incentivo Nossa Gente Paraná.~~

(novo) V - Nossa Gente Paraná – Apoio aos Municípios;

(novo) VI – Nossa Gente Paraná – Qualificação Profissional;

(novo) VII – Nossa Gente Paraná – Benefício Social.

~~§ 1º. A escolha dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo deve ser feita com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná.~~

(novo) § 1º. Os critérios de elegibilidade dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo devem ser efetuados com base em

critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela(s) secretaria(s) e/ou órgãos, responsável pelo projeto, referendados pela Unidade Gestora do Programa Nossa Gente Paraná.

§ 2º. A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo dependem da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações. (NR)

Art. 12. O projeto complementar, Nossa Gente Paraná – Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação **(novo) de equipamentos sociais** ~~Centros de Referência de Assistência Social – Cras e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – Creas~~, nos municípios participantes do Programa Nossa Gente Paraná.

§ 1º É de responsabilidade dos municípios beneficiários, ao menos, a disponibilização do terreno onde será realizada a obra, a manutenção física do equipamento, assim como a designação e manutenção dos recursos humanos.

§ 2º O Poder Executivo poderá efetuar as construções, reformas ou ampliações previstas no caput deste artigo, assim como repassar recursos para que o município os execute. (NR)

~~**Art. 13.** O projeto complementar, Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o IVFPR, atendidas pelo Programa Nossa Gente Paraná, moradoras em regiões consideradas prioritárias.~~

(novo) Art. 13. O projeto complementar, **Nossa Gente Paraná - Morando Bem** é destinado à regularização fundiária de assentamentos precários, construção ou melhorias de moradias urbanas e rurais, destinado às famílias/indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º O Projeto Complementar de que trata este artigo tem como objetivos:

I - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias/indivíduos atendidas pelo Programa Nossa Gente Paraná, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

II - promover a cooperação dos Governos Federal, Estadual e Municipais e a sociedade civil organizada na formulação e execução de ações habitacionais voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social;

III - promover audiências públicas com a população beneficiária, para apresentar à comunidade as propostas de melhorias a serem realizadas, coletar sugestões e definir as prioridades para atendimento;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional das famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - repassar recursos em caráter provisório às famílias, para que possam providenciar moradia por período de tempo determinado, enquanto aguardam a conclusão de sua moradia definitiva.

(novo) § 2º. O Poder Executivo poderá efetuar as regularizações, construções e/ou melhorias previstas no caput deste artigo, assim como repassar recursos para que o município execute dentro do órgão de competência da política de habitação.

Art. 14. As ações desenvolvidas pelo Nossa Gente Paraná - Morando Bem, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de:

I - construção e melhorias de casas;

II - produção de infraestrutura básica e construção de equipamentos comunitários;

III - regularização fundiária de áreas prioritárias, em conformidade com o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

IV - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas e assentamentos informais;

V - aquisição e doação de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias inadequadas;

VI - repasse de recursos diretamente às famílias para pagamento de Aluguel Social;

VII - repasse de recursos diretamente às famílias para o pagamento de melhorias nas unidades habitacionais, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 15. As famílias beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia.

~~§ 1º. O auxílio financeiro tem duração de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.~~

(novo) §1º O aluguel social, terá prazo de duração regular de 12 a 24 meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família.

~~§ 2º. O Aluguel Social repassado às famílias beneficiárias, quando concedido, terá seu valor definido em conformidade com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, observado o valor mensal mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.~~

(novo) § 2º O aluguel social, tratado no caput, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, sendo os valores regulares de até 01 (um) salário mínimo regional, grupo 1, sendo que poderá de forma excepcional haver o pagamento de valores superiores, desde que devidamente justificado com base no citado estudo técnico e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Para fins de execução do Nossa Gente Paraná – Morando Bem, fica a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho autorizada a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.

Art. 17. Nos casos de construção de novas moradias, ou de reformas e melhorias em moradias já existentes, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão do imóvel ou do bem produzido ao responsável familiar da família beneficiária, com ônus para o beneficiário, de acordo com as exigências das normativas de cada ação habitacional prevista.

§ 1º A família beneficiária do Nossa Gente Paraná – Morando Bem, será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único.

§ 2º Fica vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel cedido na forma do caput deste artigo, pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 18. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – Agricultor Familiar é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em áreas rurais dos municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivos:

I -promover a qualificação profissional dos beneficiários com vista à inclusão sócio-produtiva;

II - estruturar atividades produtivas dos beneficiários visando à inclusão produtiva e à promoção da segurança alimentar e nutricional;

III - contribuir para o incremento da renda dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas;

IV -estimular atividades produtivas sustentáveis;

V - promover ações complementares e articuladas com órgãos e entidades para o fortalecimento da autonomia dos beneficiários, especialmente o acompanhamento técnico e social, o acesso aos mercados e a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção;

VI -promover melhoria sanitária domiciliar, contribuindo para preservação do solo e da água;

VII - melhorias na infraestrutura da unidade produtiva familiar.

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro denominado Renda Nossa Gente Paraná – Agricultor Familiar aos participantes do projeto descrito no caput deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 18A. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – AFai objetiva estabelecer uma rede integrada de proteção às famílias dos indivíduos que cumprem medidas socioeducativas.

§1º O município poderá efetuar somente a adesão ao Nossa Gente Paraná – Afai.

§2º O processo de adesão ocorrerá através de deliberações específicas.

§3º Poderão ser selecionadas para o acompanhamento familiar intersetorial, independentemente do IVFPR, as famílias que tenham dentre seus membros adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como as famílias

que tenham dentre seus membros adolescente egresso do Sistema Socioeducativo há menos de um ano.

§4º O município deve utilizar a metodologia de Acompanhamento Familiar Intersetorial do Programa Nossa Gente Paraná para as famílias incluídas no Nossa Gente Paraná – AFAL.

§5º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros aos municípios que aderiram ao projeto complementar Nossa Gente Paraná - AFAL, para a execução e desenvolvimento das ações do projeto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18B. O projeto complementar Nossa Gente Paraná– Apoio aos Municípios, tem por objetivo a execução e desenvolvimento de ações do Programa Nossa Gente Paraná, por meio de repasses financeiros aos municípios.

§1º Para participar do Nossa Gente Paraná – Apoio aos Municípios, o município deve:

I -aderir ao Programa Nossa Gente Paraná;

II - preencher os quesitos estabelecidos em regulamentações específicas e deliberações emitidas pelos respectivos conselhos, conforme o caso.

§2º O Governo do Estado fica autorizado a realizar repasses financeiros diretamente aos municípios, preferencialmente na modalidade fundo a fundo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

(novo) Art. 18C. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – Qualificação Profissional é destinado às famílias/indivíduos em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em municípios de adesão do Programa Nossa Gente Paraná e tem como objetivo promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão sócio produtiva.

(novo) Parágrafo único. A execução do Nossa Gente Paraná – Qualificação Profissional pode ser através de Acordos de Cooperação com instituições, órgãos ou entidades educacionais, contratação de empresas ou consultorias ou mesmo através do repasse direto de auxílio financeiro às famílias/indivíduos ou municípios, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e disponibilidade orçamentária e financeira.

(novo) Art. 18D. O projeto complementar Nossa Gente Paraná – Benefício Social, é um apoio às famílias/indivíduos e municípios com o objetivo da superação de situações de vulnerabilidade e/ou risco social.

(novo) § 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder benefício social às famílias/indivíduos e/ou municípios, nas seguintes situações:

(novo) I – decorrentes de emergência, calamidade pública, desastres e outras situações de urgência; ou

(novo) II - apoio às famílias/indivíduos incluídas no Programa;

(novo) § 2º O benefício poderá ser repassado através de pecúnia, de forma direta às famílias/indivíduos e/ou municípios, assim como ser executado através da compra e concessão de itens para distribuição às famílias/indivíduos e/ou municípios.

(novo) § 3º O benefício tratado neste artigo é de caráter temporário.

(novo) § 4º Os municípios ficam autorizados a efetuar o repasse dos benefícios oriundos deste artigo às famílias/indivíduos.

(novo) § 5º Os critérios, valores e período de concessão serão estabelecidos em regulamentação específica para cada caso, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria da Fazenda.

Capítulo IV

TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio do Programa Nossa Gente Paraná, a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios de habilitação específicos estabelecidos neste artigo, independente de residirem em município participante do Programa.

§ 1º Para a transferência de renda de que trata este artigo, são consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social aquelas com renda familiar per capita inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º O valor do benefício a ser transferido para cada família corresponde ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e os benefícios financeiros disponibilizados pelo Estado do Paraná e pela União atinja o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.

§ 3º O valor mínimo do benefício pago pelo Estado a cada família é de R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

§ 4º A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, das condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento estadual.

§ 5º Deve ser de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

§ 6º Os benefícios financeiros devem ser repassados à família através de instituição financeira oficial e sacados por meio de cartão magnético com a identificação do respectivo responsável.

§ 7º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

§ 8º Na gestão e execução da ação de transferência de renda do Programa Nossa Gente Paraná aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e respectivos regulamentos.

§ 9º. A transferência de renda ora tratada também pode ser repassada, desde que se cumpram os critérios estabelecidos neste artigo, aos beneficiários dos projetos contidos nos incisos II e III do art. 11 desta Lei.

§ 10 A transferência de renda ora tratada deve ser, preferencialmente, complementar ao Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 2004.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis Federais nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Estaduais de que trata a Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 21. Os auxílios/recursos financeiros previstos nesta Lei devem ser repassados diretamente às famílias e/ou aos municípios beneficiários através de instituição financeira oficial. (NR)

Art. 22. Os valores indicados nesta Lei podem ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Estado e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.(NR)

Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente Paraná correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas, **(novo) Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, recursos do tesouro** e outros fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente Paraná com as dotações orçamentárias existentes.

~~**§2º** Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão de incentivos e/ou benefícios, a Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná deve definir os critérios de priorização.~~

(novo) §2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão dos programas, projetos e,ou benefícios previstos nesta Lei, os critérios de priorização serão estabelecidos através de regulamentação específica.

§3º No caso de devolução de recursos/benefícios disponibilizados, em qualquer caso, estes deverão ser creditados na mesma fonte de recursos de origem.(NR).

Art. 24. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.